



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0326-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0326/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Faria de Sá, que altera a Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, para criar a subprefeitura do Rio Pequeno, formada pelos distritos do Rio Pequeno, Jaguaré e Raposo Tavares, e a subprefeitura das COHABs, formada pelas unidades José de Anchieta, José Bonifácio, Juscelino Kubitschek e Inácio Monteiro.

A despeito de suas louváveis intenções, a propositura não reúne condições para seguir em tramitação.

Com efeito, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo, que exerce a função administrativa, a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nas lições do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, restam claros os limites da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para a sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza a sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.”

“Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

(Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 605)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0326-22

No caso, a criação de Subprefeitura é ato de incumbência privativa do Poder Executivo, exercício específico e concreto de administração, que não goza da generalidade e abstração características das leis que compete ao Poder Legislativo elaborar.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município:

Art. 37 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2.º — São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

*IV - organização administrativa e matéria orçamentária;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 1993)*

Art. 69 — Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

XVI — propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

Pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal sobre o caráter privativo da competência do chefe do Executivo para a iniciativa de projetos que tratem de organização administrativa, com fundamento no disposto no art. 61, §1º, II, “a” e “e” da Constituição da República, aplicável nas esferas estadual e municipal, em razão do princípio da simetria. Essa posição foi reiterada nos autos da ADI nº 2329/AL, julgada em 14 de abril de 2010.

Também sedimentada na jurisprudência daquela Corte o entendimento de que o vício de iniciativa é hipótese de inconstitucionalidade formal insanável. Ou seja, nem mesmo a sanção posterior do Executivo afasta a irregularidade (ADI nº 2113/MG, j. 04/03/2009).

Em conclusão, o projeto viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,